



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040121-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante ENIO PEREIRA DOS SANTOS, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46663

AGRV. Nº: 2040121-65.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

AGTE.: ENIO PEREIRA DOS SANTOS

AGDO.: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A E OUTRO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer para exclusão de dívida por cobrança indevida e coercitiva por meio de plataforma do Serasa limpa nome, inexigibilidade do débito c/c pedido liminar e indenização por dano moral – Distinguish – Tema 1.264 – Trata-se de ação de inexigibilidade do débito e não de dívida prescrita como a discussão do Tema 1.264 – Descabimento da suspensão do processo – Recurso provido.

Concessão de tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC– Tema não examinado na decisão agravada – Impossibilidade de conhecimento do tema pelo Tribunal, pena de supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido.

Recurso provido, na parte conhecida. *

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 35/36, em ação de obrigação de fazer para exclusão de dívida por cobrança indevida e coercitiva por meio de plataforma do Serasa limpa nome, inexigibilidade do débito c/c pedido liminar e indenização por dano moral pelo agravante em face dos agravados, que suspendeu o processo conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 1264 - Serasa - Limpa - Nome – Dívida - Prescrita -Cobrança – Extrajudicial", ao rito dos recursos repetitivos).

Agrava o requerente sustentando que não se trata de caso relativo ao tema 1264, uma vez que se trata de débito indevido e não de caso de inscrição do nome do autor no Serasa Limpa Nome por dívida prescrita. Alega presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso para determinar o prosseguimento da ação e conceder a tutela de urgência requerida.

Recurso que não se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

De início, não se conhece do recurso quanto ao pedido de concessão da tutela de urgência, por se tratar de pleito não decidido pelo Juízo *a quo*, não podendo dele conhecer o Tribunal, sob pena de supressão de instância, em ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Trata-se de agravo de instrumento da decisão em ação de obrigação de fazer para exclusão de dívida por cobrança indevida e coercitiva por meio de plataforma do Serasa limpa nome, inexigibilidade do débito c/c pedido liminar e indenização por dano moral, que suspendeu a ação até o julgamento Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, nº 2.121.593/SP e nº 2.122.017/SP, afetados em rito dos recursos repetitivos.

A decisão agravada que foi assim fundamentada:

“Vistos.

Conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, realizado em 19/09/2023, cuja questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não da manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção e, no qual foi, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, determinada a suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria, pela natureza da questão envolvida.

E, ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2024, decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, nº 2.121.593/SP e nº 2.122.017/SP, processos-paradigma do "Tema nº 1264 - Serasa - Limpa - Nome – Dívida - Prescrita - Cobrança – Extrajudicial", ao rito dos recursos repetitivos.

Cumpra ressaltar que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.

A matéria foi delimitada da seguinte forma:

"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

Assim, em atendimento ao IRDR e ao Tema 1264 do C. STJ acima indicados, determino a SUSPENSÃO deste processo até sua solução final. Encaminhem-se os autos para a fila de processos suspensos lançando a movimentação unitária código nº 85930.

Intime-se.”

Integrada pela decisão de fls. 38/39 que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor com seguinte fundamento:

“Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos,

e a eles NEGÓ PROVIMENTO, pois não há contradição na decisão embargada, não vislumbrando, in casu, quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende a parte embargante substituir a decisão por outra. São os embargos declaratórios apelo de integração e não de substituição. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, também, para corrigir-lhe erro material. Ainda conforme o parágrafo único do mesmo artigo, há omissão se a decisão não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, ou, ainda, caso se verifique alguma das hipóteses previstas no art. 489, § 1º, do diploma processual. 2. A argumentação do embargante revela, tão somente, o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

Percebe-se, portanto, que almeja a parte embargante, sob o título de embargos de declaração, atribuir à decisão efeito infringente, alterando-a, finalidade para a qual não se presta o recurso em questão.

É o que ocorre no presente caso, motivo pelo qual mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte embargante manifestar o seu inconformismo pela via recursal adequada.

Intime-se.”

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

No Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão dos processos relativos ao tema até a resolução das demandas, a questão submetida a julgamento é “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”

No caso em tela o agravante pretende que a dívida inscrita em seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome relativa aos contratos nº 3416000006370-00-2789

e 3416010184947-01-0152 sejam declaradas inexigíveis pois se trata de dívida inexistente (fls. 11/30).

Dessa forma, evidente que não se trata de caso de alegação de prescrição de dívida inscrita na plataforma de acordo ou renegociação de débito mas ação de declaração de inexigibilidade do débito inscrito no Serasa Limpa Nome.

Assim, diante da distinção entre o Tema 1.264 e o caso em questão forçoso determinar o prosseguimento da ação nos termos requeridos pelo agravante.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR